EDUCAÇÃO AMBIENTAL e COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Neste breve estudo, apresentamos alguns dos principais pontos que envolvem o tema Meio Ambiente, entretanto, nossa atenção centraliza olhar mais atento às questões da legislação brasileira que trata da matéria em duas frentes, quais sejam: Educação Ambiental e Compensação Ambiental.

Aqui entra a competência do **INSTITUTO BRASILEIRO DE RECICLAGEM - IBR, uma instituição voltada para o desenvolvimento social, cujas atividades são reconhecidas pela Sociedade Civil Organizada, com homologação junto ao Ministério da Justiça, cujas atividades são amparadas pela Lei** 9.790/1999, **dentre as quais, por força estatutária, abrange a Educação Ambiental,** no que passamos a discorrer tanto sobre a Educação Ambiental, bem como, sobre Compensação Ambiental.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Lei nº 9.759 de 1999 que rege a Educação Ambiental é anterior ao estabelecimento da Lei nº 9.985 de 2000 que definiu e direciona a Compensação Ambiental, razão pela qual, ambos os institutos se encontram intimamente relacionados, uma vez que a Educação Ambiental possui espectro mais amplo e preventivo, enquanto a Compensação Ambiental tem caráter específico, individualizando o tratamento para cada caso que agrida ou modifique o meio ambiente.

O art. 1º da Lei n.º 9.795/99, define Educação Ambiental como o conjunto de "*processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade*".

Referida Lei está dividida em quatro capítulos distribuídos por 22 artigos. O primeiro capítulo define o conceito normativo de educação ambiental e os princípios que lhe são próprios. O Capítulo II cuida da Política Nacional de Educação Ambiental. Ao Capítulo III coube a elaboração dos mecanismos de execução da Política Nacional de Educação Ambiental. O Capítulo IV se ocupa das disposições finais.

A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do **processo educativo**, em **caráter formal** e **não-formal** (art. 2°, da Lei n° 9.795/99).

Essa Lei veio regulamentar o inciso VI do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição brasileira, que estabelece ser incumbência do Poder Público "*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente*".

O artigo 2º da mencionada Lei estabelece a sua obrigatoriedade, nos seguintes termos: "*A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo,* ***em caráter formal*** *e* ***não-formal***".

Dessa forma, a inclusão da educação ambiental se faz indispensável em todos os níveis de ensino, incluindo, nos termos do artigo 21 da Lei n.º 9.394/96 (LDB), a educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e a educação superior (cursos sequenciais, de graduação - licenciaturas e bacharelados, de pós-graduação - especializações, mestrados e doutorados – e de extensão), independentemente da modalidade de seu oferecimento.

Os princípios básicos que regem a educação ambiental foram estabelecidos pelo artigo 4º da referida lei. Tais princípios são os seguintes:

I – enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
V – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
VII – a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
VIII – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural."

Os objetivos fundamentais da educação ambiental foram estabelecidos no artigo 5º da Lei n.º 9.795, de 27 de abril de 1999 e são os seguintes:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
II – a garantia de democratização das informações ambientais;
III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV – o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como uma valor inseparável do exercício da cidadania;
V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade sustentabilidade;
VI – o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
VII – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental**.

Especificamente no que se refere à **educação ambiental não-formal**, entendida, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 9.795/99, como o conjunto de ***"ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente"***, Competindo ao Poder Público (federal, estadual, distrital e municipal) incentivar "*a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal*".

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Emana da Constituição Federal de 1988 as origens legais para a matéria da Compensação Ambiental.

(Constituição Federal de 1988)

Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 1º ***É assegurada, nos termos da lei****, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União,* ***participação no resultado*** *da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva,* ***ou compensação financeira por essa exploração.*** (destacamos)

Efetivamente instituída no sistema normativo brasileiro pela Lei nº 7.990, de 1989, a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), prevista no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, também é devida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União. Nesse caso, trata-se de uma contraprestação pela utilização econômica de recursos minerais nos respectivos territórios;

A exploração de recursos minerais é a retirada de substâncias minerais de jazida, mina, salina ou outro depósito mineral, para fins de aproveitamento econômico. O Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), tem o poder de controlar o exercício das atividades de mineração no País. A Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, em seu art. 3º, IX, garante ao DNPM a atribuição fiscalizadora sobre a arrecadação da CFEM;

A base fática dessa arrecadação é a saída por venda do produto mineral das áreas de produção (jazidas, minas, salinas ou outros depósitos minerais), bem como a utilização, a transformação industrial ou seu consumo, por parte do minerador. A CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido obtido por ocasião da venda do produto mineral, ou seja, do valor da venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos que incidem na comercialização e as despesas com transporte e seguro;

Quando o produto mineral é consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, ou seja, quando a venda não ocorre, considera-se para efeito do cálculo da CFEM, o valor da soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral. Para apurar o valor correspondente à CFEM, arrecadada mensalmente, as alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido variam de acordo com a substância mineral, nos termos da Lei nº 8001, de 11 de março de 1990;

Para a União são destinados 12% dos recursos da CFEM; 23% vão para o Estado onde a substância mineral for extraída e 65% para o Município produtor – aquele onde ocorre a extração da substância mineral. Caso a extração englobe mais de um município, deve ser observada a proporcionalidade da produção efetivamente ocorrida em cada um deles. Os

recursos destinados à União são repassados ao DNPM, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e ao Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT);

Esses recursos devem ser aplicados em projetos de melhorias que – direta ou indiretamente – beneficiem a comunidade local. **Devem ser privilegiadas, nesse caso, a infra-estrutura, a qualidade ambiental, a saúde e a educação**. As receitas não podem ser aplicadas em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Em questões relacionadas com o ambiente, a expressão "compensação" é utilizada, em geral, em dois sentidos. **Em sentido amplo**, significa uma forma de reparação que compreende a recuperação de um ambiente alterado por uma atividade ou empreendimento, sem prejuízo de outras medidas adotadas – de natureza pecuniária ou não.

Contudo, quando nos referimos a "**medidas compensatórias**", passamos a conferir um sentido estrito à expressão. Nesse caso, **estaríamos nos referindo a medidas de cunho não necessariamente pecuniário**;

O instrumento da Compensação Ambiental passou a ser aplicado efetivamente a partir da edição da Lei nº 9.985, de 2000, a Lei do SNUC, especificamente conforme seu art. 36 que é apresentado abaixo:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)

§ 1o O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade ***não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento****, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.*

§ 2o Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3o Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que

não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

A Compensação Ambiental está definida no Artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC), que determina que nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, **o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral**, ou, no caso do empreendimento afetar uma Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, ela deverá ser uma das beneficiárias da compensação ambiental, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral.

A regulamentação da Lei Federal nº 9.985/2000 se deu com o Decreto Federal nº 4.340/2002, que estabeleceu a seguinte ordem de prioridades para a aplicação de recursos:

I – regularização fundiária e demarcação das terras;
II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;
III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

O Decreto Federal nº 4.340/2002 estabelece a instituição da câmara de compensação ambiental no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental, avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, entre outros.

Nesse contexto, para os casos de licenciamento ambiental no âmbito estadual, também foram criadas câmaras de compensação ambiental com atribuições relacionadas.

O art.33 do Decreto nº 4.340, de 2002, define a prioridade para a aplicação dos recursos da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000. Esses recursos devem ser aplicados em UC já existentes ou a serem criadas, prioritariamente para:

I – regularização fundiária e demarcação das terras;
II – elaboração, revisão ou implantação de plano de manejo;

III – aquisição de bens e serviços necessários à implantação, gestão, monitoramento e proteção da unidade, compreendendo sua área de amortecimento;
IV – desenvolvimento de estudos necessários à criação de nova unidade de conservação; e
V – desenvolvimento de pesquisas necessárias para o manejo da unidade de conservação e área de amortecimento.

O dispositivo estabelece também, em seu parágrafo único, outra escala de prioridades para os casos de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural (RPPN), Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) e Área de Proteção Ambiental (APA), quando a posse e o domínio não sejam do poder público. Nesses casos, os recursos da compensação somente poderão ser aplicados para custear as seguintes atividades:

I – elaboração do Plano de Manejo ou nas atividades de proteção da unidade;

II – realização das pesquisas necessárias para o manejo da unidade, sendo vedada a aquisição de bens e equipamentos permanentes;

III – implantação de programas de educação ambiental; e

IV – financiamento de estudos de viabilidade econômica para uso sustentável dos recursos naturais da unidade afetada.

Um dos possíveis entendimentos para essas formas de compensação é de que elas são devidas pelo empreendedor, com base no princípio da responsabilidade ambiental objetiva, explícito no § 1º do art.14 da Lei nº 6.938, de 1981, ainda que não fossem claramente previstas por mecanismos legais. Todavia, a operacionalização dessa cobrança tem sido um processo complexo e conturbado, marcado por conflitos de competência e, principalmente, por uma excessiva judicialização;

É importante ainda salientar, a respeito das medidas mitigadoras estabelecidas antes da instalação do empreendimento, as quais visam reduzir os efeitos provenientes dos impactos ambientais negativos gerados pelas ações desenvolvidas na referida instalação.

De acordo com o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), estas medidas ainda podem ser subdivididas em:

Medidas Mitigadoras Preventivas*: estas têm como principal objetivo erradicar ou minimizar ocorrências que se revelem com capacidade de causar danos aos elementos*

ambientais do meio natural – biótico, físico e antrópico. As medidas preventivas procuram preceder os impactos negativos.

***Medidas Mitigadoras Corretivas**: têm por finalidade reconstruir o cenário precedente à ocorrência de um evento danoso sobre o recurso ambiental destacado nos meios físico, biótico e antrópico, por meio de atividades de controle ou de erradicação do agente provocador do impacto.*

Medidas Mitigadoras Compensatórias**: são as medidas que visam à reposição dos patrimônios socioambientais lesados, em virtude das atividades indiretas ou diretas do empreendimento. São alguns exemplos destas medidas: o plantio compensatório de mudas pela necessidade de supressão vegetal, a aquisição de áreas de reserva ambiental pela empresa, **as atividades ambientais junto à população local.

***Medidas Potencializadoras**: estas, por sua vez, têm por objetivo maximizar e intensificar o efeito de um impacto positivo resultante direta ou indiretamente da construção do empreendimento.*

Enfim, o que não pode ocorrer é o uso abusivo da compensação ambiental, distorcendo-o a uma taxa básica a ser paga sempre que for requerido o licenciamento ambiental, ou que seja reconhecido como um pagamento que legitima a degradação ambiental promovida pelo empreendimento.

Por seu turno, a Educação Ambiental é o meio mais seguro para no futuro haver uma conscientização eficaz, a qual, formará uma sociedade essencialmente preocupada com a preservação do Meio Ambiente, pois é onde cada geração haverá de viver.

ANEXO – I

SEGUE ABAIXO O TEXTO INTEGRAL DA LEI DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONTENDO DESTAQUES EFETUADOS POR NÓS, COM O OBJETIVO DE EXEMPLIFICAR, SEM EXAURIR, AS POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO PELO IECOS-Br EM PARCERIA COM OUTRAS INSTITUIÇÕES OU EMPRESAS PRIVADAS NO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS NOVOS OU JÁ EXISTENTES.

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999.

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

Seção II

Da Educação Ambiental no Ensino Formal

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

Seção III

Da Educação Ambiental Não-Formal

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 15. São atribuições do órgão gestor:

I - definição de diretrizes para implementação em âmbito nacional;

II - articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental, em âmbito nacional;

III - participação na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental.

Art. 16. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na esfera de sua competência e nas áreas de sua jurisdição, definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A eleição de planos e programas, para fins de alocação de recursos públicos vinculados à Política Nacional de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental;

II - prioridade dos órgãos integrantes do Sisnama e do Sistema Nacional de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

Parágrafo único. Na eleição a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os planos, programas e projetos das diferentes regiões do País.

Art. 18. (VETADO)

Art. 19. Os programas de assistência técnica e financeira relativos a meio ambiente e educação, em níveis federal, estadual e municipal, devem alocar recursos às ações de educação ambiental.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Nacional de Meio Ambiente e o Conselho Nacional de Educação.
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 27 de abril de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza
José Sarney Filho

SIGLAS: ÓRGÃOS COMPETENTES – MEIO AMBIENTE – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

- Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)

- Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

- Área de Proteção Ambiental (APA)

- Refúgio de Vida Silvestre, Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE)

- Reserva Particular do Patrimônio Natural, Monumento Natural (RPPN)

- Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD)

- Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)

- Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA)

- Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)

- Lei do SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000)

- Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)

- Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA)

- Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE)

- Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)

LEGISLAÇÃO PERTINENTE – COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Lei n.º 9.795 / 1999 – Lei de Educação Ambiental

- Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;
- Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002;
- Decreto Federal nº 6.848, de 14 de maio de 2009;
- Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006;
- Decreto Estadual nº 57.547, de 29 de novembro de 2011;
- Decreto Estadual nº 60.070, de 15 de janeiro de 2014;

- Decreto Estadual nº 60.919, de 26 de novembro de 2014;
- Resolução SMA nº 61, de 14 de julho de 2014;
- Resolução SMA nº 98 de 17 de dezembro de 2014;
- Resolução SMA nº 123 de 10/10/17;